

1. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

- **Conceito:** São procedimentos que, ao serem criados pelo legislador, levam em conta a relação jurídica de direito material controvertida ou a necessidade de uma tutela judicial mais rápida.
- **Características:**
 - Alterações do prazo para resposta (no silêncio o prazo é o do procedimento ordinário – arts. 902, 912, 915, 954, 968).
 - Alteração das regras relativas à legitimação e à iniciativa das partes (em alguns procedimentos há a citação de terceiros interessados – ex. usucapião – possibilidade de instauração de ofício – ex. art. 1129. 988, 1160, 116, 476).
 - Existência de ações dúplices: possibilidade de pretensão do autor em face do réu e do réu em face do autor sem necessidade de reconvenção (pedido contraposto).
 - ❖ Nem sempre há necessidade que o réu formule um pedido em face do autor para que a ação tenha natureza dúplice (na prestação de contas, basta que o saldo seja em favor do réu para que ele possa cobrar o autor).
 - Regras especiais de competência;
 - Regras especiais relativas à citação e suas finalidades
 - ❖ Os dispositivos que prevêm a citação por edital fora da comarca não podem ser aplicados (de acordo com a prof. Rosa)
 - ❖ Há possibilidade de citação para outros atos, além de oferecer resposta.
 - Derrogação dos princípios da inalterabilidade do pedido.
 - ❖ Nas ações possessórias (926) o juiz pode conceder uma medida diferente do que foi pedido.
 - Fusão de providências de natureza cognitiva, cautelar e executiva (ex. na reintegração de posse o juiz pode conceder liminar e essa decisão tem natureza executiva – na nunciação de obra nova o juiz pode conceder liminar para paralisação da obra, essa decisão tem natureza executiva).
 - Concessão de medida *inaudita altera pars*.
 - Limitações e condicionantes ao direito de defesa.
 - ❖ Não há inconstitucionalidade nessa limitação da defesa, pois são procedimentos específicos com matérias específicas, para discutir outras matérias o autor deve usar o procedimento ordinário.
 - Juízo de equidade: trata-se de uma liberdade especial do juiz nos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 1109). O juiz não fica adstrito ao pedido formulado, mas pode decidir de acordo com a conveniência e a oportunidade.
- **Espécies:**
 - Jurisdição contenciosa – 890 a 1102.
 - ❖ O inventário e a partilha são procedimentos de jurisdição contenciosa.
 - Jurisdição voluntária – 1103 a 1210.
 - ❖ Há alguns procedimentos de jurisdição voluntária que poderiam ser realizados perante a autoridade administrativa.

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- **Introdução:**
 - Consignação significa: registrar; mencionar por escrito; depositar quantia para pagamento de dívida; enviar ou entregar mercadorias a alguém para vender (tem sempre sentido de depósito)
 - Art. 331, CC: consignação é uma forma de pagamento, forma de extinção das obrigações.
 - Art. 335, CC: trata das hipóteses de cabimento da consignação em pagamento.
 - ❖ Art. 394 trata da mora: Mora do devedor (*solvendi* ou *debendi*); mora do credor (*accipiendi* ou *credendi*)
 - ❖ O inciso I trata da dívida portátil (devedor vai ao credor) – recusa do credor;
 - ❖ O inciso II trata da dívida quesível (credor vai ao devedor) – recusa do credor;
 - ❖ O inciso III trata do obstáculo para efetuação do pagamento;
 - ❖ O inciso IV trata da hipótese de dúvida a quem pagar;
 - ❖ O inciso V é caso de litígio em andamento.

- **Natureza Jurídica:** forma indireta de pagamento; forma de extinção das obrigações; faculdade do devedor.
- **Objeto:** obrigação em dinheiro; entrega de bens móveis; entrega de bens imóveis.
 - É possível que o bem a ser entregue seja incerto.
- **Formas e espécies de procedimentos de consignação:**
 - A consignação pode ser judicial ou extrajudicial: há um procedimento extrajudicial e três judiciais.

→ **Art. 890.** *Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.*

➤ **Procedimento Extrajudicial:**

- Aplica-se apenas nas obrigações que tenham objeto em dinheiro.
- Legitimidade: o devedor ou terceiro independente de interesse jurídico (que tiver interesse jurídico se sub-roga na posição do credor, senão pode apenas se ressarcir o que pagou).
- Depósito: valor principal e acréscimos, em conta com atualização monetária.
- Local: estabelecimento bancário (BB e CEF) oficial, onde houver, situado no local do pagamento.
- Trata-se de uma opção, não há obrigatoriedade
- Deve-se dar ciência ao credor: por carta com aviso de recebimento.
- Opções do credor: prazo de 10 dias.
 - ❖ Aceitar o depósito;
 - ❖ Permanecer inerte;
 - ❖ Recusar expressamente (por escrito);
- Conseqüências:
 - ❖ Quitação: a ausência de manifestação por parte do credor implica a aceitação e dá quitação ao devedor.
 - ❖ Propositura da ação em 30 dias.
- O dinheiro só não fica à disposição do credor se ele recusar expressamente.
- Se o credor recusar expressamente e o depositante, intimado da recusa, não promover a ação de consignação em 30 dias, caduca o seu direito daquele depósito (que pode ser levantado por ele), mas não perde o direito à sua ação, mediante novo depósito.
- Se a ação for proposta no prazo, o valor fica à disposição do juízo.
- É possível esse depósito ainda que a dívida seja decorrente de locação, se o depósito for em dinheiro.
- Não se aplica esse procedimento no caso dos incisos II, IV e V do artigo 335 do CC até pela incompatibilidade com o fundamento do depósito.

§1º *Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.*

§2º *Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.*

§3º *Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.*

§4º *Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.*

➤ **Ação de consignação em pagamento**

- Procedimentos judiciais:
 - ❖ Recusa ou obstáculo para efetivação do pagamento do pagamento;
 - ❖ Dúvida sobre quem deva receber;
 - ❖ Depósito dos alugueres – Lei 8.245/91

➤ **Legitimidade:**

- Ativa: devedor ou terceiro (independente de interesse jurídico);
- Passiva: credor ou credores em litisconsórcio (ou seus herdeiros ou sucessores).
- Consignatória fundada em dúvida: todos aqueles que disputam o crédito.
- Depósito de alugueres: o locador.

➤ **Competência:**

- Foro do lugar do pagamento (CPC 891, CC 337)
- Foro do lugar da coisa imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no lugar em que está (CPC 891, §ú, CC 341)
- Foro de eleição ou local do imóvel no contrato locação (art. 58, II, L. Locação)

→ **Art. 891.** *Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.*

Parágrafo único. *Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra.*

➤ **Prestações periódicas:**

- Depósito, no mesmo processo, das prestações que forem se vencendo.
- O prazo é:
 - ❖ De acordo com o CPC, até 5 dias após o vencimento;
 - ❖ Pela lei de locação é no vencimento.
- O prazo final é:
 - ❖ Locação: até a sentença;
 - ❖ CPC: não estabelece termo final, na praxe tem se permitido até o transito em julgado da sentença.

→ **Art. 892.** *Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento.*

➤ **Petição Inicial:**

- Requisitos: art. 282 e 67, I, L.Locação;
- Deve requer autorização para realizar o depósito da quantia devida.
- Se já foi feito o depósito extrajudicial não há necessidade, pois o depósito foi realizado, mas deve informar e juntar cópia dos documentos – depósito e recusa.
- Deve especificar os aluguéis e acessórios da locação com indicação dos respectivos valores.
- Prazo para depósito (da intimação do deferimento)
 - ❖ Locação: 24 horas;
 - ❖ CPC: 5 dias.
- Requerer a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.
- Em caso de dúvida deve requerer a citação de todos os que disputam o crédito para provarem o seu direito ou oferecer resposta.
- Coisa indeterminada: requerer a citação para escolher em cinco dias ou para que aceite que o devedor o faça.
- Pedido: declarar quitadas as obrigações.
- Pedir a condenação nas verbas de sucumbência
- Na locação: honorários de 20% do valor dos depósitos.
- Valor da causa: valor da prestação com seus acréscimos.
 - ❖ Prestações periódicas: valor de 12 parcelas.

→ **Art. 893.** *O autor, na petição inicial, requererá:*

I - *o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890;*

II - *a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.*

→ **Art. 894.** *Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.*

→ **Art. 895.** *Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.*

➤ **Opções do réu:** no prazo de 15 dias:

- Aceitar o depósito, levantando-o;
 - ❖ Trata-se de reconhecimento do pedido.
- Permanecer inerte: Aplica-se os efeitos da revelia.
- Oferecer resposta.
 - ❖ A lei de locação prevê hipóteses específicas de pedidos de reconvenção (art. 67, VI).

➤ **Citação por edital e revelia:**

- Aplicação do art. 9º, II, CPC;
- Nomeação de curador especial;
- Prosseguimento do feito.

➤ **Matéria de Defesa:**

- Não houve recusa ou mora;
- Foi justa a recusa;
- O depósito foi feito em prazo ou local errado
- O depósito não é integral (o réu deve indicar o montante que entende devido);
- Pode alegar todas as preliminares.

→ **Art. 896.** *Na contestação, o réu poderá alegar que:*

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. *No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.*

→ **Art. 897.** *Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.*

Parágrafo único. *Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.*

➤ **Dúvida a quem pagar:** Citados todos os que postulam o crédito:

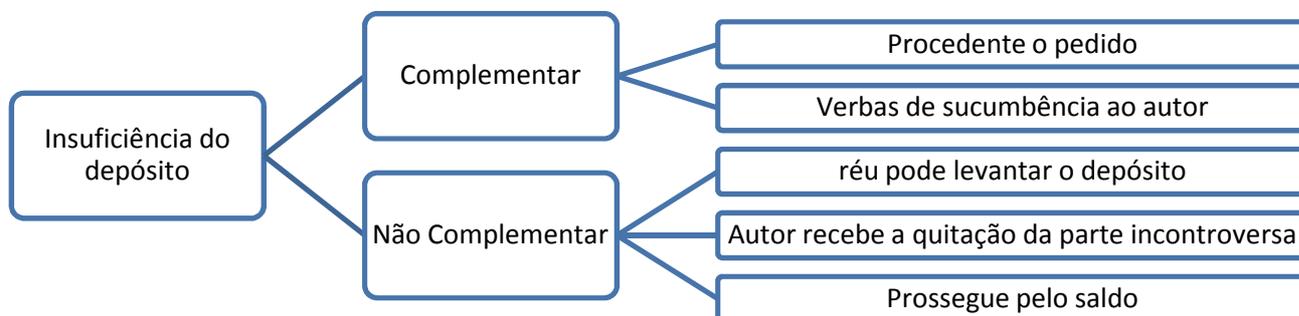
- Nenhum dos réus comparece:
 - ❖ Julgamento antecipado da lide;
 - ❖ Declaração da extinção da obrigação;
 - ❖ Efeito liberatório para o devedor;
 - ❖ O depósito é convertido em arrecadação de bens de ausente.
- Apenas um dos réus comparece:
 - ❖ O juiz decide de plano;
 - ❖ Se o credor provar o direito, pode levantar o valor;
 - ❖ Se não provar o direito, ocorre arrecadação de bens de ausente;
 - ❖ Efeito liberatório para o devedor.
- Mais de um réu comparece:
 - ❖ Primeira Sentença:
 - Sentença de procedência;
 - Extinta a obrigação;
 - Efeito liberatório para o devedor;
 - Prossegue o processo entre os réus;
 - ❖ Segunda Sentença:
 - Decide sobre o titular do crédito;
 - ❖ No caso de impugnação, por parte dos réus, do valor do depósito, se não houver complementação serão mantidas as mesmas partes, incluindo o autor.

→ **Art. 898.** *Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.*

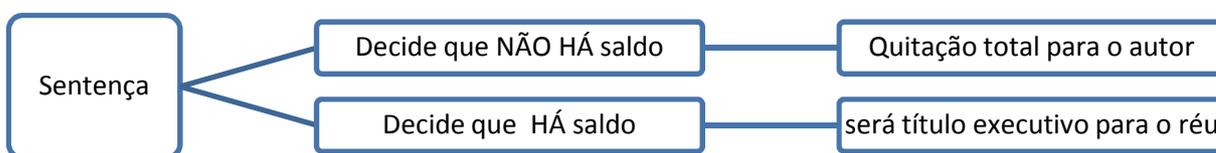
➤ **Contestação lastreada na insuficiência do depósito consignatório:**

- O Autor poderá complementar o valor devido.
- Excetuado o caso de inutilidade ou impossibilidade da prestação a ensejar rescisão do contrato.
- Se o réu quiser rescindir o contrato deve formular o pedido reconvenicional.
- No caso de locação, ainda que haja reconvenção com pedido de rescisão, o locatário pode complementar o depósito e elidir a reconvenção.
- Não é dado ao juiz decidir que é caso de rescisão do contrato e impedir a complementação.
- Prazo para complementação:
 - ❖ CPC: 10 dias;
 - ❖ Locação: 5 dias com 10% de multa obre a diferença.

- ❖ Prazo preclusivo contado da data da intimação a respeito da contestação.
- ❖ O réu, a qualquer momento, poderá levantar as importâncias depositadas sobre as quais não exista controvérsia.
- ❖ Com o levantamento, há liberação parcial do autor, bem como prosseguimento do processo quanto à parte controvertida.



- A sentença que reconhecer a insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, valendo como título executivo judicial, a ser satisfeito nos próprios autos da consignatória.



➤ **Natureza Jurídica da sentença:**

- Declaratória de extinção da obrigação;
- Condenatória, se determinar o montante devido.

➤ **Caráter Dúplice:**

- A ação de consignação permite a reconvenção, por isso NÃO tem caráter dúplice.
- A exceção é a previsão do §2º do art. 899, em que há caráter dúplice uma vez que é atendido o interesse do réu.

➤ **Recurso:** Apelação

- CPC: duplo efeito;
- Locação: apenas efeito devolutivo.

→ **Art. 899.** Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

➤ **Resgate do Aforamento:**

- Aforamento ou enfiteuse é o direito real sobre coisa alheia.
- Trata-se do arrendamento perpétuo de terras cultivadas ou terrenos destinados à edificação, mediante uma pensão ou foro anual.
- Apesar de ser proibida a constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse, as existente se mantêm, de forma que o artigo 900 não foi revogado.
- O resgate do aforamento é a possibilidade de pagamento de 10 pensões anuais + laudêmio (25% do valor da propriedade) para adquirir a propriedade plena.
 - ❖ É possível utilizar a consignatória para resgatar o aforamento.
 - ❖ O pedido, nesse caso, além da quitação é o resgate do aforamento, por isso não é possível utilizar o procedimento extrajudicial.

→ **Art. 900.** Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento

3. AÇÃO DE DEPÓSITO

- Essa ação foi um pouco prejudicada pela impossibilidade de prisão do depositário infiel.
- **Depósito** (627, 628, CC):
 - O depósito é contrato unilateral, real, *intuitu personae*, eventualmente gratuito e temporário, mediante o qual uma pessoa (depositário) recebe de outra (depositante) um bem móvel, para guardá-lo por certo tempo e depois restituí-lo.
 - Na verdade o contrato só é unilateral se for gratuito, se for oneroso é bilateral.
 - O depositário não pode usar a coisa.
 - Se o depositário tiver despesas com a guarda e conservação da coisa, o depositante deve pagar por elas.
 - ❖ O depositário pode reter a coisa, até receber o pagamento.
 - O depósito incide somente sobre coisas móveis;
 - O depositante pode solicitar a restituição da coisa a qualquer momento.
 - A ação de depósito visa a restituição da coisa depositada.
- **Classificação:**
 - Quanto à vontade dos sujeitos:
 - ❖ Voluntário: há vontade das pessoas de realizar o depósito;
 - ❖ Necessário (legal ou miserável): em razão de calamidade – art. 647, CC;
 - Quanto ao objeto:
 - ❖ Regular: tem por objeto coisas infungíveis ou inconsumíveis;
 - A própria coisa deve ser devolvida (regras do contrato de depósito)
 - ❖ Irregular: tem por objeto coisas fungíveis ou consumíveis.
 - Outra coisa deve ser devolvida (regras do contrato de mutuo)
 - Não permite a ação de depósito.
 - Quanto à origem:
 - ❖ Judicial: ocorre nos autos de um processo (ex. busca e apreensão, penhora).
 - Não há necessidade da ação de depósito.
 - ❖ Extrajudicial: ocorre fora do processo.
- **Ação de Depósito:**
 - É ação de conhecimento, de procedimento especial, de jurisdição contenciosa, que o depositante move em face do depositário, com objetivo de reaver a coisa depositada.
 - Se o réu contestar o procedimento passa a ser o ordinário.

→ **Art. 901.** *Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.*

- **Procedimento:**
 - Interesse processual:
 - ❖ Depósito judicial: não há interesse;
 - Sumula 619 do STF foi revogada, mas o depósito judicial não é passível de ação de depósito.
 - ❖ Só há interesse em caso de depósito regular: voluntário, necessário, legal, miserável e extrajudicial.
 - Legitimidade:
 - ❖ Ativa: o depositante;
 - ❖ Passiva: o depositário.
 - Competência: regras gerais de competência (domicílio do réu).
- **Petição Inicial:**
 - Requisitos do artigo 282 + 902 do CPC;
 - Prova literal do depósito (requisito extrínseco);
 - ❖ Se não tiver prova literal deve se valer de uma ação possessória
 - Estimativa do valor da coisa (requisito extrínseco) – será o valor da causa.
 - Requerimento de citação para:
 - ❖ Entrega da coisa;
 - ❖ Depósito judicial da coisa;
 - ❖ Consignação do equivalente em dinheiro;
 - ❖ Oferecer resposta (todas as espécies) – não é ação de caráter dúplice.
 - Pedido: restituição da coisa depositada, sob pena de pagar multa diária sem prejuízo do mandado de busca e apreensão e, em caso de impossibilidade de restituição da coisa seja condenado a pagar o valor da coisa mais perdas e danos.

➤ **Prisão do depositário:**

- O §1º do art. 902 foi superado, pela sumula vinculante número 25 do STF que proíbe a prisão do depositário infiel.

→ **Art. 902.** *Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias:*

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II - contestar a ação.

§ 1º *No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.*

§ 2º *O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.*

➤ **Respostas do réu:**

- Contestação, reconvenção, exceções, impugnação ao valor da causa, ação declaratória incidental.
- Matéria de defesa: toda e qualquer matéria, incluindo direito de retenção (644 do CC) e compensação.
- Se o réu permanece omissos aplicam-se os efeitos da revelia;
- Se o réu entrega a coisa há reconhecimento jurídico do pedido;
- Se o réu deposita a coisa judicialmente, não há entrega;
- Se o réu consigna o equivalente em dinheiro, o faz mediante depósito judicial no próprio processo.
- Nos casos de depósito e consignação, o réu deve também contestar.
 - ❖ Se não contestar e o autor não concordar, há revelia.
- O réu também pode contestar sem depositar o dinheiro ou a coisa.
- Se o réu contestar, observa-se o procedimento ordinário.

→ **Art. 903.** *Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.*

➤ **Sentença:**

- Proferida a sentença de procedência, o juiz determinará a expedição de mandado para entrega da coisa, ou equivalente em dinheiro, em 24 horas.
- O mandado só é expedido após o trânsito em julgado.
- Cabe apelação com duplo efeito.
- Natureza jurídica: mandamental e condenatória

→ **Art. 904.** *Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.*

Parágrafo único. *Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.*

➤ **Busca e Apreensão:**

- Quando conhecido o local onde se encontra o bem é possível ser realizada a busca e apreensão da coisa.

→ **Art. 905.** *Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro.*

→ **Art. 906.** *Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.*

➤ **Alienação Fiduciária:**

- Dec. Lei 911/69 – arts. 3º, 4º e 5º - dispositivos processuais.
- Não pagamento de débito: ação de busca e apreensão e, se frustrada, ação de depósito.
- Diferenças:
 - ❖ Alienação é precedida de busca e apreensão frustrada;
 - ❖ Depósito: o réu só poderá depositar o valor em dinheiro se a coisa pereceu ou se o credor concordar.
 - ❖ Alienação: o devedor se livra da prisão depositando o valor do débito.

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

➤ **Introdução:**

- Prestação e contas, em sentido jurídico, é prestar ou dar contas, por exposição pormenorizada dos componentes de débito e crédito resultantes de determinadas relações jurídicas, concluindo pela operação aritmética da existência ou inexistência de saldo.
- O objetivo é liquidar a relação jurídica existente entre as partes;
- Trata-se de uma obrigação de fazer, infungível.
- Tem origem na administração ou gestão de bens ou interesses alheios. Pode decorrer da lei ou de contrato.

➤ **Conceito:**

- Ação de conhecimento, de procedimento especial, de jurisdição contenciosa, em que se busca a realização do direito de exigir ou do direito de prestar contas a alguém.
- Direito de exigir: ação provocada;
- Direito de prestar: ação espontânea.
- A ação de exigir contas poderá ter duas fases (duas sentenças).

➤ **Características:**

- Caráter dúplice: o réu pode cobrar o saldo;
- Natureza jurídica: preponderantemente condenatória (segundo Grecco o conteúdo é declaratório);
 - ❖ Condenatória: condena a prestar contas;
 - ❖ Condenatória: aponta saldo e é título executivo;
 - ❖ Declaratória: declara que as contas estão corretas.
- Diferenças em relação ao procedimento comum:
 - ❖ Prazo para contestar: 5 dias.
 - ❖ Citação para responder, prestar as contas ou aceitar as contas

➤ **Legitimidade e Interesse:**

- Ativa: daquele que tem o direito de exigir ou a obrigação de prestar;
- Interesse: recusa em dar ou receber as contas ou controvérsia quanto ao saldo.

→ **Art. 914.** *A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:*

I - o direito de exigí-las;

II - a obrigação de prestá-las.

➤ **Ação de Exigir Contas:**

- Petição Inicial: Requisitos do art. 282;
 - ❖ Menção á origem da obrigação;
 - ❖ Requerimento de citação.
- Não admite reconvenção.
- Primeira fase:
 - ❖ Verifica-se se o réu está obrigado a prestar contas;
 - ❖ Sentença:
 - O réu é condenado a contestar e prestar contas em 48 horas, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar.
 - Se o réu não apresenta as contas, o autor apresenta em 10 dias;
 - Embora a obrigação seja infungível, nesse momento passa para o autor.
 - ❖ Dessa sentença cabe apelação, com duplo efeito, e só será o réu obrigado após o transito em julgado.
 - ❖ Se o réu contestar, segue o procedimento ordinário.
 - ❖ Se o réu não vir ao processo, aplica-se os efeitos da revelia.
- Segunda fase:
 - ❖ Consiste na análise das contas prestadas;
 - ❖ A sentença julgará as contas e o saldo devedor do autor ou do réu pode ser cobrado nos mesmos autos.
- Reações do réu:
 - ❖ Apresenta as contas: 5 dias para o autor se manifestar;
 - ❖ Contesta: segue-se a instrução probatória;
 - ❖ Não prestar e não contestar: efeitos da revelia

→ **Art. 915.** *Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.*

§1º *Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.*

§2º *Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*

§3º *Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.*

➤ **Ação de dar contas:**

- Petição Inicial: Requisitos do 282.
 - ❖ Menção à origem da obrigação;
 - ❖ Requerimento de citação;
 - ❖ Instruída com as contas na forma mercantil.
- Reações do réu:
 - ❖ Aceita;
 - ❖ Permanece inerte;
 - ❖ Contesta.
- Sentença: julgamento das contas: o saldo é cobrado nos próprios autos.

→ **Art. 916.** *Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.*

§1º *Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.*

§2º *Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.*

→ **Art. 917.** *As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.*

→ **Art. 918.** *O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.*

➤ **Prestação de Contas por dependência:**

- Contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário ou de outro qualquer administrador;
- Prestadas em apenso aos autos do processo em que foram nomeados, ainda que o processo já tenha terminado (competência funcional)
- Saldo:
 - ❖ A favor do nomeado: título executivo;
 - ❖ Contra o nomeado: condenado a pagar, sob pena de destituição do cargo; seqüestro de bem e glosa do prêmio ou gratificação.

→ **Art. 919.** *As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.*

5. AÇÕES POSSESSÓRIAS

➤ **Noções sobre a posse:**

- Teoria Objetiva de Ihering: para caracterizar a posse basta estar com a coisa – *corpus*.
- Teoria Subjetiva de Savigny: além do *corpus* deve haver intenção de possuidor– *animus*.
- Art. 1.196 do CC: adota a teoria objetiva de Ihering.

➤ O código civil trás o conceito de possuidor, mas não de posse.

- Há alguns artigos no código civil que remetem ao conceito de Savigny, a exemplo da posse para usucapião.
- Assim, embora a teoria objetiva seja predominante, em alguns casos é adotada a teoria subjetiva.

➤ **Conceitos – Posse VS. Propriedade:**

- Posse é o poder de fato sobre a coisa;
- Propriedade é o poder de direito sobre a coisa.

- Nas ações possessórias não se discute propriedade
- **Jus Possessiones:**
 - Direito de exercer o poder de fato sobre a coisa. Direito de posse.
 - No juízo possessório se discute a posse enquanto fato.
- **Jus Possidendi:**
 - Direito de exercer o poder de direito sobre a coisa. Direito à posse.
 - No juízo petitorio se discute a posse enquanto direito.
- **Posse VS. Detenção:**
 - Detenção é a situação da pessoa que conserva a coisa em nome de outrem;
 - O detentor mantém uma relação de dependência com o possuidor.
 - A detenção também é chamada de fâmulo da posse.
- **Situações que não implicam a aquisição de posse:**
 - Não há posse de bens públicos, porque a CF proibiu a sua usucapião.
 - Não há aquisição de posse por atos violentos ou clandestinos.
 - ❖ Exceto quando desaparece a violência ou a clandestinidade.
- **Espécies de Proteção da posse:**
 - Desforço físico imediato e legítima defesa da posse (em caso de esbulho possessório);
 - Ações possessórias típicas (interditos possessórios)
 - Outras ações de conteúdo possessório (ex. nunciação de obra nova; embargos de terceiro).
- **Espécies de Interditos Possessórios:**
 - Ação de manutenção da posse (turbação);
 - Ação de reintegração de posse (perda – esbulho);
 - Interdito proibitório (ameaça à posse).
- **Finalidade das ações possessórias:**
 - Proteção possessória;
 - Agressão = ação | para cada agressão há uma ação correspondente.
- **Objeto:** Bens corpóreos, móveis e imóveis.
- **Fungibilidade das ações possessórias:**
 - Princípio da reversibilidade do pedido: o juiz pode alterar o pedido conforme a situação fática sobre a posse (somente entre os três interditos).
 - Isso se justifica porque, na verdade, o que se pede é a proteção possessória.
- **Art. 920.** *A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.*
- **Cumulação de demandas:**
 - O autor pode cumular:
 - ❖ Proteção possessória;
 - ❖ Perdas e danos;
 - ❖ Pena pela nova turbação ou esbulho;
 - ❖ Desfazimento de plantação ou construção.
- **Art. 921.** *É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:*
 - I** - condenação em perdas e danos;
 - II** - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;
 - III** - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
- **Caráter Dúplice:**
 - O réu pode formular os mesmos pedidos na contestação;
 - O réu pode alegar também: que sua posse é de boa fé, inclusive pleiteando o pedido de retenção.
- **Art. 922.** *É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.*
- **Exceção de Domínio:**
 - É vedado ao autor e ao réu, na pendência do processo possessório, ajuizar ação petitoria.
 - Embora o réu possa alegar usucapião como defesa, não pode formular pedido quanto à questão, mas pode pleitear a manutenção da posse.

→ **Art. 923.** *Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.*

➤ **Procedimento Adequado:**

- Ação possessória de força nova: se a agressão ocorreu dentro de ano e dia: procedimento especial.
 - ❖ O juiz pode conceder liminar.
- Ação possessória de força velha: se a agressão ocorreu há mais de ano e dia: procedimento ordinário.
 - ❖ O juiz pode conceder antecipação de tutela.

→ **Art. 924.** *Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

➤ **Caução:**

- Requisitos:
 - ❖ Requerimento do réu;
 - ❖ Autor obteve liminar;
 - ❖ Falta de idoneidade financeira do autor;
 - ❖ O réu formulou pedido de perdas e danos.
- Há doutrina que entende que há necessidade de propositura de cautelar de caução, mas na prática tem sido realizada por meio de simples petição nos autos da possessória.

→ **Art. 925.** *Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.*

➤ **Procedimento Especial:**

- Abrangências: todas as ações possessórias;
- Competência:
 - ❖ Coisa Imóvel: foro da situação da coisa;
 - ❖ Coisa Móvel: foro do domicílio do réu;
- Legitimidade:
 - ❖ Autor: possuidor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
 - ❖ Réu: quem praticou a agressão à posse, pessoa física ou jurídica.

→ **Art. 926.** *O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

➤ **Petição Inicial:** requisitos dos artigos 282 e 927.

- Individualização precisa da coisa,
- Demonstração da posse do autor,
- Data e descrição da agressão,
- Requerimento de liminar.

→ **Art. 927.** *Incumbe ao autor provar:*

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

➤ **Liminar:**

- Inaudita altera pars; ou
- Se houver justificação prévia o réu deve ser citado;
- Se o réu for pessoa jurídica de direito público, não pode haver liminar *inaudita altera pars*;

→ **Art. 928.** *Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

Parágrafo único. *Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.*

➤ **Decisão sobre a liminar:**

- É uma decisão interlocutória.

→ **Art. 929.** *Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.*

➤ **Prazos:**

- 5 dias para promover a citação;
- 15 dias para o réu oferecer resposta.

→ **Art. 930.** *Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.*

Parágrafo único. *Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.*

➤ **Sentença:**

- Natureza Jurídica:
 - ❖ Executiva *latu sensu* para a posse;
 - ❖ Condenatória para perdas e danos;
- Recurso de apelação.
- Interdito proibitório: tutela inibitória, sentença condenatória.

→ **Art. 931.** *Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.*

→ **Art. 932.** *O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.*

→ **Art. 933.** *Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior.*

6. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

➤ **Introdução:**

- Nunciação significa embargo de uma obra nova (para que a obra seja paralisada)
- Obra é qualquer alteração fática realizada em imóvel;
- Nova é a obra em construção iniciada e não concluída.

➤ **Conceito:**

- Ação de conhecimento, de procedimento especial, de jurisdição contenciosa, em que se busca um embargo para impedir o prosseguimento de uma obra nociva.

➤ **Natureza:**

- Prof. Marcato: natureza possessória;
- Prof. Nerson Nery: natureza dominial;
- Prof. Rosa:
 - ❖ Proposta pelo possuidor: natureza possessória;
 - ❖ Proposta pelo proprietário: natureza dominal.

➤ **Finalidade:**

- Impedir o prosseguimento de obra nova que possa causar prejuízos ou que viole restrições administrativas legalmente impostas;

➤ **Cabimento:**

- Obra nova que possa prejudicar imóvel vizinho, suas servidões ou os fins a que é destinado (Relação de vizinhança).
- Obra nova de algum condômino que possa causar prejuízo a outro condômino ou alteração da coisa comum (relação de condomínio).
- Obra nova que afronta lei, regulamento ou postura (relação com o município)

➤ **Legitimidade:**

- Ativa (autor nunciante):
 - ❖ Proprietário ou possuidor;
 - ❖ Condômino;
 - ❖ Município (ou órgão municipal competente).
- Passiva:
 - ❖ Dono da obra;
 - ❖ Quem ordenou sua realização
 - ❖ Se a ação é em face do proprietário casado, ambos os cônjuges devem ser citados.

→ **Art. 934.** *Compete esta ação:*

I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;

II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;

III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.

➤ **Requisitos – Embargo Extrajudicial:**

- Extrema urgência;
- Notificação verbal;
- Duas testemunhas;
- Necessidade de suspender a obra;
- Ratificação em juízo;

➤ **Embargo extrajudicial:**

- O nunciante que tomar essa providência, que é uma faculdade, deve propor a ação em 3 dias e requerer a ratificação.
- Esse procedimento não é requisito para a ação de nunciação, é faculdade do autor.
- Esse embargo extrajudicial tem natureza de autotutela.
- Se o autor não promover a ação no prazo, o embargo perde o efeito, mas não perde a possibilidade de propor a ação.
- Se o juízo não tiver parado a obra e a ação, proposta no prazo, receber a ratificação do juiz, a obra deve estar parada desde a data do embargo, sob pena de ser cometido atentado.

→ **Art. 935.** *Ao prejudicado também é lícito, se o caso for urgente, fazer o embargo extrajudicial, notificando verbalmente, perante duas testemunhas, o proprietário ou, em sua falta, o construtor, para não continuar a obra.*

Parágrafo único. *Dentro de 3 (três) dias requererá o nunciante a ratificação em juízo, sob pena de cessar o efeito do embargo.*

➤ **Petição Inicial:** requisitos do 282 + 936

- Requerer a citação do réu para responder em 5 dias.
- Pedidos possíveis (cumuláveis):
 - ❖ Embargos para suspensão da obra;
 - ❖ Homologação do embargo ou liminar para embargar;
 - ❖ Reconstituição, modificação ou demolição;
 - ❖ Cominação de pena;
 - ❖ Perdas e danos;
 - ❖ Apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados;

→ **Art. 936.** *Na petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do art. 282, requererá o nunciante:*

I - o embargo para que fique suspensa a obra e se mande afinal reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em seu detrimento;

II - a cominação de pena para o caso de inobservância do preceito;

III - a condenação em perdas e danos.

Parágrafo único. *Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeiras, extração de minérios e obras semelhantes, pode incluir-se o pedido de apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados.*

➤ **Liminar:**

- Objetivo: concessão do embargo para suspender a obra ou confirmação do embargo extrajudicial.
- Pode ser *inaudita altera pars* ou após justificação prévia.

→ **Art. 937.** *É lícito ao juiz conceder o embargo liminarmente ou após justificação prévia.*

➤ **Cumprimento por oficial de justiça:**

- Constatar o estado da obra e lavrar auto circunstanciado;
- Intimar o construtor e os operários a que suspendam a obra sob pena de desobediência;
- Citar o proprietário da obra.

- **Art. 938.** *Deferido o embargo, o oficial de justiça, encarregado de seu cumprimento, lavrará auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; e, ato contínuo, intimará o construtor e os operários a que não continuem a obra sob pena de desobediência e citará o proprietário a contestar em 5 (cinco) dias a ação.*
- **Respostas do réu:** todas são possíveis, respostas, exceções, impugnação do valor da causa, denúncia da lide, nomeação à autoria.
 - **Aplicação do procedimento cautelar:**
 - Trata-se dos efeitos da revelia:
 - ❖ Material: presunção de veracidade;
 - ❖ Processual: permite o julgamento antecipado da lide.
 - Se o réu contestar, é realizada audiência de instrução, sendo permitida a produção de provas periciais.
- **Art. 939.** *Aplica-se a esta ação o disposto no art. 803.*
- **Possibilidade de Proseguimento:**
 - O réu pode requerer, devendo:
 - ❖ Demonstrar o prejuízo para a obra;
 - ❖ Prestar caução;
 - ❖ Não ser a obra levantada contra determinação de regulamentos administrativos.
 - O requerimento é feito por ação cautelar de caução incidental.
 - Essa ação deve ser endereçada ao juiz de primeiro grau, mesmo que o processo esteja no tribunal.
- **Art. 940.** *O nunciado poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, requerer o prosseguimento da obra, desde que preste caução e demonstre prejuízo resultante da suspensão dela.*
- **§1º** *A caução será prestada no juízo de origem, embora a causa se encontre no tribunal.*
- **§2º** *Em nenhuma hipótese terá lugar o prosseguimento, tratando-se de obra nova levantada contra determinação de regulamentos administrativos.*

7. EMBARGOS DE TERCEIRO

- **Introdução:**
 - Embargo vem do verbo embargar, que significa impedir, por obstáculo, estorvar, tolher, dificultar.
 - No plural, embargos, várias são as figuras no nosso ordenamento.
 - O termo “embargos” no processo civil é um termo equívoco, porque é utilizado para denominar ações, recursos e medidas ou providências judiciais.
- **Conceito:**
 - Ação de conhecimento, de procedimento especial, constitutiva negativa, de jurisdição contenciosa, de cognição sumária, que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual seu proprietário ou possuidor não é parte.
 - Há, então, uma turbação ou esbulho por decisão judicial.
 - O objetivo, portanto, é desconstituir os efeitos da decisão judicial que determinou a constrição dos bens.
 - Cognição sumária: é um processo mais célere no qual não se aprofunda as questões secundárias.
- **Finalidade:**
 - Proteção da posse ou da propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem que é proprietário ou possuidor apreendido por ato judicial.
 - Em qualquer juízo, em qualquer processo, em qualquer procedimento, é cabível a ação de embargos de terceiro.
- **Requisitos:**
 - Ato de apreensão judicial:
 - ❖ Ato judicial de apreensão de bens de quem não é parte no processo, causando turbação ou esbulho possessório.
 - Espécies: penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, etc.
 - ❖ Se o ato de esbulho não tiver ocorrido a ação pode ser PREVENTIVA diante da ameaça.

- ❖ Deve já ter sido deferido o ato, mesmo que ainda não realizado, ameaçando de turbação ou esbulho.
- Proprietário ou possuidor da coisa:
 - ❖ A condição de senhor ou possuidor é qualidade que fundamenta a pretensão, de exclusão da constrição judicial.
 - ❖ Súmula 621 do STF: não enseja embargos de terceiro à penhora, o contrato de promessa de compra e venda não registrado.
 - ❖ Súmula 84 e 375: exige que a penhora seja registrada.
 - ❖ Hoje é exigido para embargar com base no contrato:
 - Promessa de compra e venda de data anterior à dívida (com firma reconhecida ou alguma forma de autenticação);
 - Clausula de irretratabilidade no compromisso;
 - Que o terceiro tenha posse no imóvel.
- Ser Terceiro:
 - ❖ A parte não pode, como regra geral, propor essa ação.
 - ❖ Exceções: parte equiparada a terceiro (1.046, §2º)
 - Ex: busca e apreensão de veículo no qual o réu colocou acessórios, como os acessórios não fazem parte da relação, quanto a eles o réu se equipara a terceiro.
 - Não pode, no entanto, a parte opor os embargos para livra bem de família (isso é feito por simples petição nos autos).
 - Embargos de terceiro do cônjuge, também se aplica ao companheiro, desde que haja prova pré-constituída da união.
 - ⊗ O cônjuge responde se a dívida foi em proveito da família (esse proveito é presumido, devendo o cônjuge fazer prova em contrário se for o caso).
 - ⊗ Não há presunção se a dívida decorre de reparação de danos decorrente da prática de ato ilícito, nem se um dos cônjuges foi avalista.
- Obediência do prazo:
 - ❖ No processo ou fase de conhecimento: enquanto não transita em julgado a sentença;
 - ❖ No processo de execução e cumprimento de sentença: até 5 dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
 - Na justiça do trabalho, os juízes entende que o prazo é de 5 dia do conhecimento do ato de constrição.
 - ❖ No processo cautelar o prazo será o mesmo do processo principal.
 - ❖ Natureza do prazo: decadência da via processual especial, mas não exclui a via ordinária.

→ **Art. 1.046.** *Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*

§1º. *Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.*

§2º. *Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.*

§3º. *Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.*

➤ **Extensão das Hipóteses:**

- Esse artigo nem precisaria existir, pois as hipóteses de certa forma já estão na regra geral.
- Ações de divisão ou demarcação:
 - ❖ O terceiro não é parte e tem seu imóvel atingido pelos atos praticados nessas demandas.
- Credor com garantia real:
 - ❖ Hipoteca, penhor ou anticrese;
 - ❖ Tem direito de preferência sobre o produto da alienação da coisa.
 - ❖ Pode deduzir a falta de intimação ou a existência de outros bens que podem ser alcançados pela constrição.

→ **Art. 1.047.** *Admitem-se ainda embargos de terceiro:*

I - *para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;*

II - *para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.*

→ **Art. 1.048.** *Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.*

➤ **Procedimento:**

- Competência:
 - ❖ Juízo de primeiro grau que determinou a apreensão judicial;
 - ❖ Competência funcional de caráter absoluto, improrrogável;
 - ❖ Os autos dos embargos não são apensados aos autos do processo principal.
 - ❖ Distribuição por dependência.
- Legitimidade:
 - ❖ Autor: terceiro;
 - ❖ Réu: partes do processo principal

→ **Art. 1.049.** *Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.*

➤ **Petição Inicial:**

- Pedido: desconstituição dos efeitos do ato judicial que determinou a constrição
- Requerimentos:
 - ❖ Concessão de liminar (manutenção ou reintegração)
 - ❖ Suspensão do processo principal;
 - ❖ Citação dos embargados para responder em 10 dias.
- Valor da causa: valor do bem que pretende excluir.
- Rol de testemunhas: na inicial e na contestação.
- Requisitos extrínsecos: procuração; documentos hábeis a comprovar a posse ou a propriedade da coisa e a qualidade de terceiro; cópias das peças pertinentes extraídas dos autos principais.

→ **Art. 1.050.** *O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.*

§1º *É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.*

§2º *O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.*

§3º *A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.*

➤ **Liminar:**

- Requisitos: prova da posse e prova da qualidade de terceiro.
- Se necessário o juiz pode determinar audiência preliminar;
- O possuidor direito poderá alegar, com a sua posse domínio alheio;
- Caução: deferida a liminar, o embargante deverá prestar caução
 - ❖ Para Costa Machado é obrigatória, mas na prática não é exigida.
- Natureza jurídica da liminar: tutela antecipada.

→ **Art. 1.051.** *Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.*

➤ **Suspensão do processo principal:**

- Total: recebidos os embargos o juiz determinara a suspensão do processo principal;
- Parcial: se os embargos versarem apenas sobre alguns dos bens apreendidos, o processo principal prosseguirá quanto aos demais.
- Duração: até o julgamento definitivo dos embargos.

→ **Art. 1.052.** *Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.*

➤ **Contestação:**

- A citação é feita na pessoa dos advogados;
- No prazo de 10 dias pode contestar, excepcionar e impugnar o valor da causa.
 - ❖ Não comporta reconvenção, declaratória incidental e denunciação da lide.
- Pode alegar todas as matérias, inclusive a extensão da responsabilidade patrimonial de terceiro.

- Se o embargante é credor com garantia real a matéria defesa é limitada a: o devedor comum é insolvente; o título é nulo ou não obriga terceiro; outra coisa é dada em garantia.
- **Aplicação do procedimento cautelar:**
 - Ausência de contestação implica em revelia.
 - ❖ Efeito material: presunção de veracidade dos fatos;
 - ❖ Efeito processual: permite julgamento antecipado da lide.
 - Art. 320 do CC: casos de inaplicabilidade dos efeitos da revelia (ex. se um dos embargados contestar).
- **Art. 1.053.** *Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.*
- **Art. 1.054.** *Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que:*
 - I** - o devedor comum é insolvente;
 - II** - o título é nulo ou não obriga a terceiro;
 - III** - outra é a coisa dada em garantia.
- Se os embargados contestarem e houver necessidade de produção de provas, o juiz pode determinar audiência de instrução e julgamento
- **Sentença:** cabe apelação com duplo efeito.

8. RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- **Conceito de autos:**
 - Autos são o fascículo de papéis que corporificam o processo e documentam os atos realizados.
 - A linguagem processual já evoluiu suficientemente no sentido de não se confundir essa materialização documental de atos com o processo em si mesmo.
 - Este é uma realidade imaterial, consistente nos atos realizados pelos diversos sujeitos (procedimento) e na relação que os interliga (relação jurídica processual). Os autos são somente o corpo físico do processo.
- **Conceito de autos suplementares – art. 1063, §1º:**
 - São formados de cópias dos autos principais que tem por finalidade substituir os autos originais em caso de destruição ou extravio, como também possibilitar a execução provisória.
 - Se há autos suplementares não há interesse processual na instauração dessa ação.
- **Legitimidade passiva e ativa – art. 1063, caput:**
 - Qualquer das partes pode requerer.
 - O juiz NÃO PODE, de ofício, instaurar esse procedimento.
 - Na prática, quando o juiz toma conhecimento ele determina a intimação das partes para que promovam a ação de restauração de autos.
 - A lei não fixa prazo para restauração de autos
- **Art. 1.063.** *Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.*
- **Parágrafo único.** *Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.*
- **Procedimento**
 - Competência: o mesmo juízo dos autos principais (competência funcional de caráter absoluto)
 - Inicial: requisitos do art. 282
 - ❖ Requerer a citação da parte contrária para oferecer contestação no prazo de cinco dias
 - ❖ Declaração do estado da causa à época do desaparecimento dos autos
 - ❖ Juntada de certidões dos atos constantes no cartório
 - ❖ Cópia das peças que o autor tiver em seu arquivo
 - ❖ Cópia de quaisquer outros documentos que facilitem a restauração
- **Art. 1.064.** *Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:*
 - I** - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
 - II** - cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz;
 - III** - quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

➤ **Atitudes do réu:**

- Contestar, no prazo de 5 dias, cabendo-lhe juntar as cópias dos documentos que estiverem em seu poder.
- Não contestar, aplicam-se os efeitos da revelia (art. 803)
- Concordar:
 - ❖ Totalmente: lavrar-se-á o respectivo termo e autos que, assinado pelas partes e, homologado pelo juiz, suprirá os autos desaparecidos, e seguirá, daí para frente regularmente.
 - ❖ Parcialmente: nos pontos incontroversos o acordo suprirá os autos desaparecidos, nos pontos discordantes poderá o juiz designar audiência de instrução e julgamento.

→ **Art. 1.065.** *A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.*

§1º *Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.*

§2º *Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o disposto no art. 803.*

➤ **Da produção de provas:**

- Se o desaparecimento ocorreu após a sentença, não se cogita de produzir provas novamente.
- Se o desaparecimento ocorreu depois da audiência, o juiz mandará repetir as provas.
- Havendo necessidade, o juiz irá reinquirir as mesmas testemunhas.
- Se não for possível ouvir as mesmas testemunhas, poderá ocorrer a substituição.
- Não havendo certidão ou cópia de laudo, far-se-a nova perícia;
- Será providenciada a reconstituição de todos os documentos, mediante cópias ou certidões do cartório.
- Os serventuários serão ouvidos como testemunhas.
- Caso a sentença já tenha sido proferida, juntar-se-á cópia de inteiro teor

→ **Art. 1.066.** *Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz mandará repeti-las.*

§1º *Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; mas se estas tiverem falecido ou se acharem impossibilitadas de depor e não houver meio de comprovar de outra forma o depoimento, poderão ser substituídas.*

§2º *Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível e de preferência pelo mesmo perito.*

§3º *Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.*

§4º *Os serventuários e auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.*

§5º *Se o juiz houver proferido sentença da qual possua cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autoridade da original.*

➤ **Sentença:**

- Natureza jurídica: declaratória (declara os autos restaurados)
- Apelação com duplo efeito
- Transitada em julgado, seguirá o processo os seus termos
- Se os originais aparecerem, nos autos principais prosseguirá o processo

→ **Art. 1.067.** *Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.*

§1º *Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.*

§2º *Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais.*

➤ **Restauração no tribunal**

- Competência: desaparecendo os autos originais no tribunais

→ **Art. 1.068.** *Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, a ação será distribuída, sempre que possível, ao relator do processo.*

§1º *A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado.*

§2º *Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.*

→ **Art. 1.069.** *Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.*

9. VENDAS A CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO

➤ **Introdução:**

- A coisa móvel é transferida com a tradição, mas nesse caso o vendedor, contanto entregue a coisa ao comprador, reserva para si a propriedade.
- O código de 1916 não trata da venda a crédito com reserva de domínio.
- O atual Código Civil regula o contrato em seus artigos 521 a 528.
- A primeira regulamentação foi no CPC de 1939 – arts. 343 e 344.
- O CPC de 1973 estabelece as ações, sob procedimentos especiais de jurisdição contenciosa que podem ser propostas em seus artigos 1070 a 1071.

➤ **Conceito:**

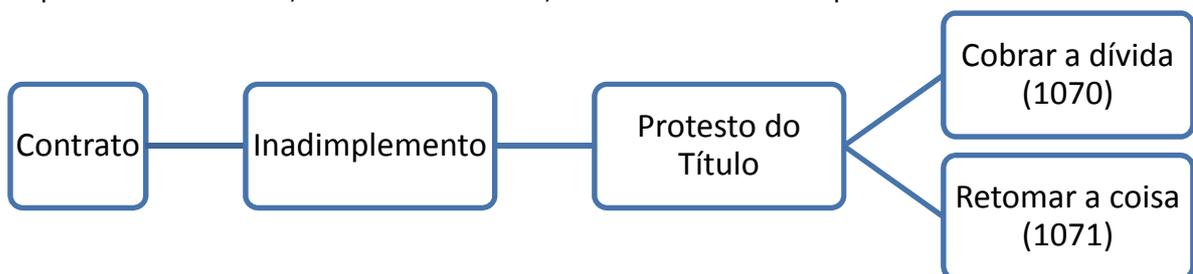
- Contrato de compra e venda pelo qual o comprador recebe apenas a posse da coisa, mas a transmissão do domínio fica sujeita a clausula suspensiva, qual seja, o pagamento das prestações pactuadas. Somente com o pagamento integral do preço é que ocorre a transferência da propriedade (NCC art. 524)
- Contrato de compra e venda;
- Comprador recebe a posse;
- Domínio sujeito a cláusula suspensiva.

➤ **Características:**

- Venda sob condição suspensiva, pois o acordo de vontade para a transferência do domínio da coisa fica condicionado ao pagamento integral do preço.
- Tem por objeto somente coisa móvel
- Contrato exige forma escrita e depende de registro para ter efeito erga omnes (valer contra terceiros)
- A reserva não obsta a alienação da coisa pelo comprador a terceiro, mas deve haver a anuência do vendedor, pois o ônus igualmente se transfere.
- Esse contrato não se confunde com o contrato preliminar, cujo objeto é a celebração de outro contrato; não se confunde também com o contrato de compra e venda a crédito, em que a coisa se transfere de pronto ao comprador.
- Não se confunde também com o contrato de alienação fiduciária, em que a financeira também participa da relação, além do vendedor e o comprador. Nesse caso, o comprador transfere para o a financeira a propriedade resolúvel do bem.

➤ **Conseqüências do inadimplemento:**

- Ocorrendo a mora do comprador, o vendedor terá à sua disposição duas providências distintas:
 - ❖ Promover ação visando o recebimento do restante do preço, caso em que a venda com reserva permanece íntegra;
 - ❖ Pleitear a rescisão do contrato, com a conseqüente apreensão, depósito e reintegração da coisa vendida (CC 526)
- Ao fazer uma das opções, o vendedor não mais poderá optar pela outra. Isto é, optando por uma delas fica, automaticamente, fechada a outra via processual ao vendedor.



- Se preferir a primeira opção, estará o vendedor optando pela manutenção do contrato e a sua vontade de ver transferida a propriedade da coisa ao comprador, de sorte que a coisa passa a integrar o patrimônio do devedor e poderá ser penhorada.
- Qualquer que seja a opção, o devedor deverá ser, primeiramente, constituído em mora mediante protesto ou interpelação judicial – arts. 525 CC.
- Nas vendas a crédito com reserva de domínio o credor não tem ação de depósito em face do devedor.

➤ **Procedimento para a cobrança da dívida:**

- Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (1080 + 646 segs. do CPC)
 - ❖ Somente se a dívida for representada por título executivo e somente quanto às prestações vencidas.
 - ❖ A penhora poderá recair sobre outros bens do devedor, como sobre a coisa vendida.
 - ❖ Recaindo a penhora sobre a coisa vendida, qualquer das partes poderá requerer a alienação judicial imediata em leilão, independente de avaliação
 - ❖ Depositado o produto da alienação, nele sub-roga-se a penhora, prosseguindo a execução.
 - ❖ Pago o credor, havendo saldo remanescente, pertencerá ao devedor.
- Ação de cobrança de rito comum: ordinário ou sumário, das prestações vencidas e vincendas e mais o que lhe for devido

→ **Art. 1.070.** *Nas vendas a crédito com reserva de domínio, quando as prestações estiverem representadas por título executivo, o credor poderá cobrá-las, observando-se o disposto no Livro II, Título II, Capítulo IV.*

§1º *Efetuada a penhora da coisa vendida, é lícito a qualquer das partes, no curso do processo, requerer-lhe a alienação judicial em leilão.*

§2º *O produto do leilão será depositado, sub-rogando-se nele a penhora.*

➤ **Procedimento da retomada da coisa**

- Trata-se de uma ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, de procedimento especial previsto no artigo 1.071.
- Somente a mora do devedor quanto ao preço; outras infrações contratuais não comportam o procedimento especial.
- Liminar de busca, apreensão e depósito da coisa, inaudita altera pars – art. 1071 – natureza cautelar – periculum in mora presumido; não é liminar de reintegração de posse.

➤ **Requisito da liminar:**

- Instrumento de contrato com cláusula de venda com reserva de domínio.
- Protesto do título

➤ Já requerer na petição inicial a nomeação de perito e sua pronta avaliação; o oficial de justiça poderá fazer essa avaliação.

➤ **Citação do réu:** 5 dias para resposta.

➤ **Atitudes possíveis do réu:**

- Contestar – segue-se procedimento ordinário (1071, §4º)
- Requerer prazo de 30 dias para purgar a mora (se já tiver pago 40% do preço)
- Inércia: não contesta nem requer a purgação da mora: aplicam-se os efeitos da revelia.
- Não efetuar o pagamento no prazo de 30 dias concedido pelo juiz (quando requerido).
- Nas duas últimas hipóteses o autor poderá requerer a reintegração imediata da posse, apresentando os títulos vencidos e vincendos; diante do valor arbitrado da coisa, se o valor da dívida for superior, o autor é reintegrado na posse e o réu responderá pela diferença; se o valor da dívida for inferior ao da coisa, o autor deverá restituir ao réu o saldo, depositando-o em pagamento (§3º)

➤ Ao final é prolatada a sentença, da qual cabe recurso de apelação com duplo efeito.

→ **Art. 1.071.** *Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.*

§1º *Ao deferir o pedido, nomeará o juiz perito, que procederá à vistoria da coisa e arbitramento do seu valor, descrevendo-lhe o estado e individuando-a com todos os característicos.*

§2º *Feito o depósito, será citado o comprador para, dentro em 5 (cinco) dias, contestar a ação. Neste prazo poderá o comprador, que houver pago mais de 40% (quarenta por cento) do preço, requerer ao juiz que lhe conceda 30 (trinta) dias para reaver a coisa, liquidando as prestações vencidas, juros, honorários e custas.*

§3º *Se o réu não contestar, deixar de pedir a concessão do prazo ou não efetuar o pagamento referido no parágrafo anterior, poderá o autor, mediante a apresentação dos títulos vencidos e vincendos, requerer a reintegração imediata na posse da coisa depositada; caso em que, descontada do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, o autor restituirá ao réu o saldo, depositando-o em pagamento.*

§4º *Se a ação for contestada, observar-se-á o procedimento ordinário, sem prejuízo da reintegração liminar.*

10. AÇÃO MONITÓRIA

➤ **Introdução:**

- A palavra *monitório*: Guarda sinonímia com a palavra *injunção*;
- *Injunção* bem do latim *injunctio, injunctionis*, significa ordem precisa, ordem formal, imposição, pressão das circunstâncias.
- O procedimento *monitório* assim é chamado exatamente porque se inicia com um mandado de *injunção*.

➤ **Espécies de procedimento monitório:**

- O procedimento *monitório* puro: basta a afirmação do autor, com um pedido que se apresente com probabilidade de ser atendido.
- O procedimento *monitório* documental: tem seu cabimento vinculado à prova escrita trazida pelo autor.

➤ **Conceito:**

- A ação *monitória* é ação de conhecimento, de natureza condenatória, com procedimento especial de jurisdição contenciosa, que permite ao credor, desde logo, requerer a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.
- Este procedimento especial é que é o *monitório*

➤ **Finalidade:**

- A rápida formação do título executivo judicial.
- Exigências: concreta possibilidade de existência do crédito e a ausência de defesa do réu

➤ **Requisitos:**

- Prova escrita, sem força executiva, acompanhando a petição inicial.
- Pretensão a pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel.

➤ **Prova escrita:**

- Cheque prescrito, duplicata sem aceite, carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e execução dos serviços, carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro, telegrama.
- Os documentos não precisam necessariamente estar assinados pelo devedor.

→ **Art. 1.102.a** - A ação *monitória* compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

➤ **Petição Inicial:**

- Requisitos: 282 e 1102^a
- Pedido: expedição de ordem para pagar ou entregar a coisa no prazo de quinze dias ou oferecer embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, de título executivo judicial.

➤ **Análise da petição inicial:**

- Se a inicial estiver em ordem o juiz ordenará a expedição do mandado *monitório* e de citação para pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 dias – art. 1102b.

➤ **Atitudes do Juiz:**

- O juiz pode mandar emendar
 - ❖ Após a emenda pode indeferir ou deferir.
- O juiz indeferir (sentença passível de apelação)
- O juiz pode deferir e mandar citar o réu e determinar a expedição do mandado *monitório* (decisão interlocutória).
 - ❖ O juiz não pode mandar citar sem determinar a expedição do mandado, devido à natureza do processo *monitório*.
- Embora essa decisão seja interlocutória, não cabe agravo, porque a defesa do réu são os embargos, então essa decisão é irrecorrível.
- A decisão do juiz deve ser fundamentada, porque, se o réu não oferecer embargos, terá natureza de sentença

→ **Art. 1.102.b** - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

➤ **Atitudes do réu:**

- Cumprir o mandado;
 - ❖ Haverá isenção das verbas de sucumbência.
 - ❖ Juiz profere uma sentença com resolução do mérito
- Oferecer Embargos – prazo de 15 dias.
 - ❖ Natureza de ação (a iniciativa da prova é do réu)
 - ❖ Suspende o procedimento monitorio.
 - ❖ Não está condicionada à segurança do juízo.
 - ❖ Os embargos tramitam nos próprios autos do procedimento monitorio.
 - ❖ Segue-se o procedimento comum ordinário.
 - ❖ Juiz profere uma sentença.
- Ficar Inerte.
 - ❖ Omissão por parte do réu.
 - ❖ Há constituição do título executivo judicial.
 - ❖ O mandado monitorio, que era decisão interlocutória, transforma-se automaticamente em sentença (título executivo judicial).

➤ **Acolhimento ou rejeição final dos embargos – sentença.**

- Poderá decidir pela improcedência dos embargos ou pela procedência dos embargos.
- Se julgar procedentes: fica prejudicado (extinto) o procedimento monitorio.
- Se julgar improcedentes: o mandado monitorio converte-se automaticamente em título executivo judicial.
- Comporta recurso de apelação (com duplo efeito).

➤ **Conversão do mandado monitorio em Título Executivo Judicial**

- Ocorre na ausência de defesa;
- Ocorre se o juiz rejeitar ou julgar improcedentes os embargos.
 - ❖ Comporta apelação. Só depois do transitio em julgado é que comporta a conversão
 - ❖ Para Costa Machado a apelação terá apenas efeito devolutivo, a prof. Rosa entende que é recebido com duplo efeito

→ **Art. 1.102.c** - *No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.*

§1º *Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.*

§2º *Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.*

§3º *Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.*